

**ILMA. SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PA.**

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 - PMC

- Processo Administrativo n.º 2501001/2019

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.272.547/0001-58, estabelecida à Avenida Ricardo Borges, nº 1948 - Galpão A, bairro Guanabara, CEP 67.110 - 290, Ananindeua - PA, neste ato representada pelo sócio diretor MARCELO CORREA SOUZA, brasileiro, empresário, RG n. 20456436 SSP/SP, CPF n. 064.987.498-65, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 500, bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-Pa, vem a presença de V. Sa., apresentar **RACURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL** epigrafado, pelos motivos que seguem:

1. DA RAZÃO RECURSAL - Da Inexequibilidade da Proposta Declarada Vencedora:

A comissão permanente de licitação da prefeitura de Capanema-PA realizou processo licitatório retro mencionado para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos pesados, incluindo condutores e auxiliares de limpeza pública.

*Recebido
14/03/19
13:05h
matine*

Nos termos do Edital, ITEM 4.2.6, a proposta de preço a ser apresentada obrigatoriamente deverá "incluir todos os custos e despesas envolvidas na execução do objeto licitado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos".

Ainda, no item 4.4 "serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento".

Quanto ao julgamento das propostas, dispõe o itens 6.9 do edital que "se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências do edital, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste Edital e seus anexos".

Nestes termos, em sessão realizada no dia 11 de março de 2019, foi declarada vencedora do processo licitatório referido a empresa M.R. MENEZES DOS SANTOS M.E, tendo a referida licitante ofertado em proposta o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para realização do objeto licitado.

Todavia, como restará demonstrado a referida proposta apresenta expressiva irregularidade, com valor extremamente baixo, o que pode acarretar previsíveis e notórios prejuízos a administração pública, devendo pelas razões mencionadas ser considerada INEXEQUÍVEL.

Nota-se que a proposta apresentada pela mencionada licitante não cumpre exigências básica e essenciais do instrumento convocatório, restando cristalino sua inexecuibilidade para o objeto licitado.

Vejamos.

Nos termos do Edital e termos de referencia, instrumento anexo do Edital, fora licitado pelo ente Municipal a contratação de empresa para fornecimento de serviços de locação de 06 (seis) caminhões coletores e compactadores de lixo (15tn) com condutores, ou seja, 06 (seis) motoristas e 03 (três) auxiliares de limpeza pública em cada caminhão coletor de lixo, no um período de coleta de 24hs, sendo 3 caminhões diurno e 3 noturnos.

Em um dimensionamento geral, temos por objeto licitado o mínimo de 06 caminhões, 06 motoristas e 18 auxiliares de limpeza pública.

Analisando os custos básicos e essenciais a execução do contrato, minimamente iguais a todos os licitantes, em observância as convenções coletivas das categorias envolvidas, **temos por custos comuns e mínimos a todos licitantes, quanto a de mão de obra, o montante de R\$90.284,73,** conforme planilha abaixo:

| CUSTO TOTAL DE FOLHA DE PAGAMENTO/DESPESA OBRIGATÓRIA | | | | | | | | | | | |
|--|-------|-------------------------|----------------------|-------------|------------|------------------------|----------------------------|----------------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| CONVENÇÃO COLETIVA: TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2019 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA0000472019/01 DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2019 (SEACIS/INELPA 2019) | | | | | | | | | | | |
| CARGO/FUNÇÃO | QTDE. | SALÁRIO MENSAL UNITÁRIO | AD. DE INSALUBRIDADE | AD. NOTURNO | HORA EXTRA | ENCARGOS SOCIAIS (68%) | SALÁRIO COM ENCARGOS UNIT. | SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO | VALE ALIMENTAÇÃO | SALÁRIO SEM ENCARGOS TOTAL | SALÁRIO COM ENCARGOS TOTAL |
| MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS | 6 | R\$ 2.150,28 | R\$ 430,06 | | R\$ 293,22 | R\$ 1.954,02 | R\$ 4.827,57 | R\$ 6,00 | R\$ 421,20 | R\$ 19.804,54 | R\$ 28.965,44 |
| COLETOR | 18 | R\$ 1.319,84 | R\$ 527,94 | | R\$ 179,98 | R\$ 1.378,87 | R\$ 3.406,63 | R\$ 6,00 | R\$ 421,20 | R\$ 44.189,18 | R\$ 61.319,29 |
| Total | 24 | | | | | | | | | R\$ 63.993,71 | R\$ 90.284,73 |

Assim, o valor proposto pela licitante declarada vencedora, se quer supre os custos básicos e essenciais quanto as despesas da mão de obra, refletindo uma proposta eivada de vícios, passíveis a expor a administração pública **a uma responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas em razão de uma escolha notoriamente inexecuível.**

Cumprе destacar, a orientação exposta na Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual

instrui qualquer ente da Administração Pública quanto as regras e diretrizes para contratação de serviços, enfatizando que "a análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*).

E nesse caso, "erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Data vênua, respeitável CPL resta demonstrado que o valor proposto pela licitante declarada vencedora SE QUER COBRE O VALOR MÍNIMO DE CUSTOS COM O QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA OBJETO LICITADO, E POR CONSEQUÊNCIA SE QUER SERÁ SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO, tais como a manutenção dos equipamentos locados, combustíveis e demais encargos do contrato, sendo um notório risco a causar grandes prejuízos a Administração pública.

É pacífico no melhor entendimento jurídico que a administração pública e os participantes do certame não podem descumprir as regras legais, bem como, não podem desatender às normas e condições do instrumento convocatório, sendo essa a essência do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, exposta no art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, há de destacar-se que a permanência com a declaração de vencedora da licitante ora recorrida, além de infringir as orientações básicas do MPOG, reflete uma inobservância a vinculação ao instrumento

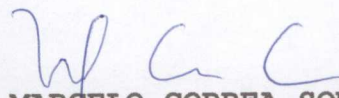
convocatório quanto ao cumprimento dos requisitos expressos no Edital e termo de referência.

2. DA CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a recorrente requer que seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso para em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, declarar a **inexequibilidade da proposta da licitante vencedora, REVOGANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE M.R. MENEZES DOS SANTOS M.E,** nos termos das razões acima expostas, dando prosseguimento ao processo licitatório nos termos do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Capanema/PA, 13 de março de 2019.


MARCELO CORREA SOUZA
SÓCIO-DIRETOR



M R MENEZES DOS SANTOS - ME
CNPJ: 27.391.134/0001-37
RUA HOLANDA RIOS Nº 512 , OLIVEIRA BRITO
CEP: 68701-480 CAPANEMA - PARÁ
FONE: (91) 3462-3946
stcon2017@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPANEMA – PA.**

Ref.: Pregão Presencial nº 006/2019 – PMC
Processo administrativo nº 2501001/2019.

M. R. MENEZES DOS SANTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.391.134/0001-37, com sede à Rua Holanda Rios, S/n, Bairro Oliveira Brito, Município de Capanema – Pará, CEP. 68.701-480, neste ato representada por seu representante legal Sr. Eraldo da Silva Ribeiro Filho, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, tempestivamente apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem os requisitos da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 14 de Março de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo termino no dia 14 de Março de 2019.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 19 de março de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, que se insurge insatisfeita com a aclamação como vencedora da contrarazoante, alegando que a decisão proferida pela pregoeira fere o principio da

*Recebido em
19/03/19
11:17h matine*

*Recebido em 19/03/19
às 11:36h
[assinatura]*



M R MENEZES DOS SANTOS - ME
CNPJ: 27.391.134/0001-37
RUA HOLANDA RIOS Nº 512 , OLIVEIRA BRITO
CEP: 68701-480 CAPANEMA - PARÁ
FONE: (91) 3462-3946
stcon2017@gmail.com

exequibilidade, sustentando em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pela pregoeira.

Insurge pela sua inabilitação, face a mesma, em não concordar com o valor global apresentado por esta contrarrazoada, sob a acusação de que não atendeu à exigências do edital no que tange os itens:

Item 4.2.6, – Os preços contidos na proposta deverão incluir todos os custos e despesas envolvidas na execução do objeto licitado, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos;

Item 4.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Item - 6.9 Se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências do edital, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste Edital e seus anexos.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado e a contratação.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da M. R. MENEZES DOS SANTOS – ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

III.I. Da proposta mais vantajosa.

A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, alega que não merecia perder tal licitação em baila por julgar-se que apresentou o real valor de custos do objeto licitado, apresentando uma planilha não solicitada no edital que norteia o referido processo.

Ocorre pregoeira, que sua sábia decisão esta vinculada no Art. 3º, da Lei 8.666/1993. .

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



M R MENEZES DOS SANTOS - ME
CNPJ: 27.391.134/0001-37
RUA HOLANDA RIOS Nº 512 , OLIVEIRA BRITO
CEP: 68701-480 CAPANEMA - PARÁ
FONE: (91) 3462-3946
stcon2017@gmail.com

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos**.

Ou seja, neste caso foi usado o princípio da Proposta mais vantajosa, uma vez que esta contrarrazoante, apresentou declaração que cumpri plenamente todos os requisitos do edital. Declaração que a recorrente não o fez.

III.II. Da Inexequibilidade.

A recorrente acusa a contrarrazoante de ter apresentado em sua proposta preço inexecutável. Vejamos o que diz sobre o assunto o art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.



M R MENEZES DOS SANTOS - ME
CNPJ: 27.391.134/0001-37
RUA HOLANDA RIOS Nº 512 , OLIVEIRA BRITO
CEP: 68701-480 CAPANEMA - PARÁ
FONE: (91) 3462-3946
stcon2017@gmail.com

Com base no § 1º do referido artigo letra b, fomos buscar no site do TCM/PA, COTAÇÃO/PROPOSTA da recorrente que serviu de base de referencia do valor orçado pela administração para esse processo, a qual anexamos nesta contrarrazão. Consta que o nosso preço em relação a média, esta dentro dos parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

IV. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira em favor da contrarazoante, requer-se que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas. Evitando assim, maiores transtornos.

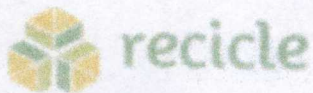
Nestes termos,
Pede deferimento.

Capanema-PA, 19 de março de 2019.

ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO

PF Nº 198.279.032-68

Representante Legal



PROPOSTA COMERCIAL

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS.
ATT.: Alaide Roberth/Andréia Monteiro

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPERADOR.

A empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 08.272.547/0001-58, sediada na Rua Ricardo Borges, 1948 – Bairro Guanabara – Ananindeua – Pará, Cep: 67.110-290, representada pelo Sr. **MARCELO CORRÊA SOUSA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da RG 20.456.346 SSP/PA, CPF 064.987.498-65, vem por meio desta apresenta nossa proposta de preços para Locação de Equipamentos para o **Município de Capanema**

DADOS DA EMPRESA

Nome: RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 08.272.547/0001-58 I.MUNICIPAL : 008.361 I.ESTADUAL: 15.255.753-9

Endereço: sediada na Rua Ricardo Borges, 1948– Bairro Guanabara – Ananindeua – Pará
Cep: 67.110-290 - Fone: +55 (91) 98435-9567/3235-0007

E-mail: comercial@reciclesa.com.br/licitacao@reciclesa.com.br

Representante Legal: MARCELO CORRÊA SOUSA

Diretor Executivo

Brasileiro, Solteiro, Administrador.

RG 20.456.346 SSP/PA

CPF: 064.987.498-65

Fone : 91-3235-0007/3237-6704

E-mail: Comercial@reciclesa.com.br / licitacao@reciclesa.com.br

DADOS BANCÁRIO DA EMPRESA.

Banco Bradesco nº 237

Agência: 1505-9

Conta Corrente: 005862-9

Banco Banpará 237

Agência: 015

Conta Corrente: 4308247

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - Ricardo Borges, Nº 1948– Bairro Guanabara – Ananindeua -Pará - CEP 67.110-290. Fone: (91) 98435-9567/3235-0007/3237-7679 comercial@reciclesa.com.br / licitacao@reciclesa.com.br/www.reciclesa.com.br





VALIDADE DA PROPOSTA

A validade será de 60(sessenta) dias contados do recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta.

VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do Contrato será de 12(doze) meses.

DOCUMENTOS ANEXOS

DOS PREÇOS DA PROPOSTA COMERCIAL

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT | VALOR UNIT. (RS) | VALOR TOTAL (RS) |
|--------------------|---|-------|------------------|------------------|
| 1 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA TRUCADA (15TN) COM CONDUTOR, PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 5 | 29.568,00 | 147.840,00 |
| 2 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO (15TN) COM CONDUTOR E TRÊS AUXILIARES DE LIMPEZA PÚBLICA EM CADA CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, NO PERÍODO DE COLETA DE 24 HS, SENDO 3 CAMINHÕES DIURNO E 3 NOTURNOS, PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 6 | 54.653,00 | 327.918,00 |
| 3 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA, COM OPERADOR, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ATERROS EM DEPÓSITOS DE LIXO DOMICILIARES, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 1 | 34.568,50 | 34.568,50 |
| 4 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PÁ MECÂNICA, COM OPERADOR PARA EXECUÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 1 | 47.045,06 | 47.045,06 |
| 5 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO POLIGUINDASTE, COM CONDUTOR PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 1 | 37.985,00 | 37.985,00 |
| 6 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA, COM CAPACIDADE DE 7M ³ , PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 10 | 1.250,00 | 12.500,00 |
| TOTAL (R\$) | | | | 607.856,56 |





Atenciosamente;

MSC
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
MARCELO CORRÊA SOUSA
CPF.: 064.987.498-65/RG: 20.456.346 SSP/PA
DIRETOR EXECUTIVO

CNPJ.: 08.272.547/0001-58

Fone: +55 (91) 98435-9567/3235-0007

E-mail: comercial@reciclesa.com.br/Licitacao@reciclesa.com.br

08.272.547/0001-58
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
AV. RICARDO BORGES, Nº 1948
GUANABARA - CEP: 67.110-290
ANANINDEUA - PA



MAPA COMPARATIVO LIXO DOMÉSTICO

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT | CIDADE LIMPA | | RECICLE | | MARCEL | | MÉDIA |
|--------------|--|-------|-------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| | | | VALOR UNIT MENSAL | VALOR TOTAL | VALOR UNIT MENSAL | VALOR TOTAL | VALOR UNIT MENSAL | VALOR TOTAL | |
| 1 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA TRUCADA (15TN) COM CONDUTOR, PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 5 | R\$ 22.000,00 | R\$ 110.000,00 | R\$ 29.568,00 | R\$ 147.840,00 | R\$ 20.000,00 | R\$ 100.000,00 | R\$ 23.856,00 |
| 2 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR DE LIXO (15TN) COM CONDUTOR E TRÊS AUXILIARES DE LIMPEZA PÚBLICA EM CADA CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, NO UM PERÍODO DE COLETA DE 24 HS, SENDO 3 CAMINHÕES DIURNO E 3 NOTURNOS, PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 6 | R\$ 80.000,00 | R\$ 480.000,00 | R\$ 54.653,00 | R\$ 327.918,00 | R\$ 78.000,00 | R\$ 468.000,00 | R\$ 70.884,33 |
| 3 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA, COM OPERADOR, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ATERROS EM DEPOSITOS DE LIXO DOMICILIARES, O REFERIDO MUNICÍPIO. | 1 | R\$ 23.000,00 | R\$ 23.000,00 | R\$ 34.568,50 | R\$ 34.568,50 | R\$ 21.000,00 | R\$ 21.000,00 | R\$ 26.189,50 |
| 4 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PÁ MECÂNICA, COM OPERADOR, PARA EXECUÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 1 | R\$ 25.000,00 | R\$ 25.000,00 | R\$ 47.045,06 | R\$ 47.045,06 | R\$ 23.000,00 | R\$ 23.000,00 | R\$ 31.681,69 |
| 5 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO POLIGUINDASTE, COM CONDUTOR PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO | 1 | R\$ 30.000,00 | R\$ 30.000,00 | R\$ 37.985,00 | R\$ 37.985,00 | R\$ 28.000,00 | R\$ 28.000,00 | R\$ 31.995,00 |
| 6 | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA, COM CAPACIDADE DE 7M³, PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, DO REFERIDO MUNICÍPIO. | 10 | R\$ 12.000,00 | R\$ 120.000,00 | R\$ 1.250,00 | R\$ 12.500,00 | R\$ 10.000,00 | R\$ 100.000,00 | R\$ 7.750,00 |
| TOTAL | | | | R\$ 788.000,00 | | R\$ 607.856,56 | | R\$ 740.000,00 | |



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0426001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO SOBRE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

INTERESSADO : RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, com CNPJ Nº 08.272.547/0001-58, contra a classificação da proposta da empresa que foi declarada vencedora, M R MENEZES DOS SANTOS- ME, por se apresentar, no Pregão Presencial nº 06/2019, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é "locação de veículo tipo caminhão coletor e compactador de lixo(15 TON) para serviços de limpeza pública e transporte de resíduos, no Município de Capanema.

A abertura da sessão foi realizada no 11/03/2019 as 09:00h e finalizada no mesmo dia, sendo que as razões do presente recurso foi protocolada no dia 14/03/2019, não juntando documentos.

Em suas razões a recorrente afirma que a pregoeira classificou e declarou vencedora a proposta da empresa recorrida, sendo que esta não considerou os custos comuns e mínimos a todos os licitantes, quanto a mão de obra, apresentando memorial de cálculo de custos com a folha de pagamento, com valores pela mesma elegidos.

Em contrarrazões a empresa M R MENEZES DOS SANTOS- ME, se manifestou contra as afirmações da empresa recorrente, informando que seus preços estão de acordo com os praticados no mercados e que levaram em consideração seus custos e despesas, requerendo que suas classificação seja mantida e seja dado andamento ao certame.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que diante do grande número de procedimentos a serem analisados, somente neste momento passa a emitir seu parecer.



PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa apresentou recurso subscrito por seu proprietário, conforme documentos juntados aos autos, com poderes para sua interposição.

Logo, o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 03(três) dias após a declaração em sessão dos vencedores, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, por pessoa que possuía poderes para representar a empresa dentro da esfera administrativa, portanto, devendo ser recebido pela Administração.

II - DOS FATOS

Verifica-se no presente processo licitatório que na sessão de abertura foram credenciadas 02(duas) empresas, cujas propostas foram abertas, e registrada a proposta da empresa recorrente no valor de R\$284.115,00(duzentos e oitenta e quatro mil, cento e quinze reais), para o item e a proposta de R\$78.000,00(setenta e oito mil reais) da empresa M R MENEZES DOS SANTOS- ME, ou seja, uma diferença de 264,25% entre a menor proposta e a do recorrente.

Em cotação a empresa M R MENEZES DOS SANTOS- ME já apresentou o preço de R\$78.000,00 mensal para o serviço, enquanto que empresa RECYCLE SERVIÇOS DE



LIMPEZA EIRELI, apresentou cotação inferior, no valor de R\$54.653,00 mensal, onde se obteve a média de R\$70.884,33.

Assim, se considerarmos o preço da média da cotação para o item, a empresa M R MENEZES DOS SANTOS- ME apresentou sua proposta dentro dos percentuais aceitáveis, enquanto que a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou sua proposta em valores muito superiores ao que ela mesma cotou, sendo exorbitante.

Logo, não há como acatarmos os argumentos da empresa recorrente de que a proposta vencedora se apresentou inexecutável, pois inicialmente, pelos critérios objetivos, a mesma não é inexecutável, pois não é inferior 70%(setenta por cento) do valor cotado, e sob os critérios já pacificados nos tribunais, também não nos leva ao julgamento da inexecutabilidade.

No Tribunal de Contas da União já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecutabilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

Verifica-se que ainda, que a realidade de cada licitante é diferenciada, e por certo reflete a realidade dos preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado.

Ocorre ainda que os julgamentos das propostas foram realizados considerando os critérios objetivos e com o fim de se alcançar o melhor preço para a municipalidade, observando-se todos os princípios que norteiam um processo licitatório.

Além do mais, o licitante considerado vencedor deverá honrar sua proposta, e caso não o faça deverá sofrer as sanções previstas na lei e no próprio edital.

VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu



dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, **OPINO em conhecer do presente recurso, e diante de razões fáticas e jurídicas acima apresentadas, devendo-se manter a decisão da senhora Pregoeira quanto a classificação da Recorrida, e sua adjudicação.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 26 de abril de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

Digitally signed by IRLENE
PINHEIRO CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR
Arpen SP, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I am the author of
this document
Location:
Date: 2019-04-26 11:10:22

DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA NO PP Nº 006/2019-PMC

INTERESSADO : RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, sobre a classificação e julgamento de melhor proposta da recorrida M R MENEZES DOS SANTOS- ME, a Pregoeira, no uso de suas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios,


DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter os julgamentos de classificação e habilitação decididos em sessão de abertura e julgamento do procedimento de Pregão Presencial nº 006/2019, da Pregoeira, cujo objeto é “locação de veículo tipo caminhão coletor e compactador de lixo(15 TON) para serviços de limpeza pública e transporte de resíduos, no Município de Capanema”, julgando totalmente improcedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 30 de abril de 2019.



Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema